

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Judicial do Foro da Comarca de Eldorado do Sul – RS

Processo nº 165/1.18.0001253-9

CNJ nº 0003206-26.2018.8.21.0165

MONTALBANI COSTA DA MOTTA, administrador judicial da recuperação judicial de **OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, OLVEBRA S/A, OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. E MULTICORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o quanto segue:

Este administrador informa que em cumprimento ao artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/05, tempestivamente, encaminhou Circular para 567 (quinhentos e sessenta e sete) credores, conforme já comprovado nos autos. Das referidas correspondências, 82 (oitenta e duas) foram devolvidas pelo Correio, pelos seguintes motivos:

	Nome	Endereço	CEP	Cidade	Motivo
01	Adão Vilmar do Amaral Pereira	Capororoca, s/n	96700-000	São Jerônimo	Não procurado
02	Aldite Resende dos Santos	Rua Frei Gaspar, 2123	06230-020	Osasco	Não existe o nº indicado
03	Andre Silva de Souza	Teófilo Vasconcelos, 283	92990-000	Eldorado do Sul	Não procurado
04	Antonio Carlos da Silva	Oito, 60	92500-000	Guaíba	Endereço Insuficiente
0	Aracruz Celulose	Fazenda Barba	96790-	Barra do	Não

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
 Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
 Born Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
 Edifício Alpha Green Business Tower
 Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

5	S.A.	Negra	000	Ribeiro	procurado
0	Augusto Gustavo	06,120	92500-	Guaíba	Não existe o
6	Severo da Cunha		000		nº indicado
0	BETZDEARBOR	Paraná, 27	18105-	Sorocaba	Mudou-se
7	N Brasil Ltda.		000		
0	Box 3 Desing Ltda.	Mercado do	90040-	Porto Alegre	Mudou-se
8		Bontim, 73 sala	150		
		01			
0	BRF S/A	Rod. Br-116, 665	93270-	Esteio	Mudou-se
9			000		
1	Calmaq Transporte	João Pereira de	93230-	Sapucaia do	Mudou-se
0	Rodoviário Ltda.	Vargas, 2759	210	Sul	
1	Celso Steinhau dos	R dos Gerânios,	92500-	Guaíba	Endereço
1	Santos	245	000		Insuficiente
1	Centro	Coronel	90035-	Porto Alegre	Mudou-se
2	ClinicoGaúcho	Frederico Linck,	010		
	Ltda.	25			
1	Centro Gaúcho de	Coronel	90035-	Porto Alegre	Mudou-se
3	Medicina	Frederico Linck,	010		
	Ocupacional Ltda.	25			
1	Chakra Com. De	Emilio Goeldi,	05065-	São Paulo	Mudou-se
4	Brindes e Serviços	717	110		
	de Serigrafia Ltda.				
1	ClariseSchossler dos	Estrada BR 116,	92990-	Eldorado do	Não
5	Santos Gomes	3200, sala 04	000	Sul	procurado
1	Claudio dos Santos	R H, 183	92500-	Guaíba	Endereço
6	Nunes		000		Insuficiente
1	Comercial Buffon	Estrada Federal	92990-	Eldorado do	Não
7	Combustíveis e	BR 116 km 286	000	Sul	procurado
	Transporte Ltda.				
1	Copyland Com.	Rua Dom Pedro	90550-	Porto Alegre	Mudou-se
8	Imp. E Exp. Ltda.	II, 569	140		
1	Daniel Soardi EPP	Est BR 116, s/n,	92990-	Eldorado do	Não existe o
9	- Cozinha Nativa	km 284 - Loja 50	000	Sul	nº indicado
2	Delcio Lopes	R, 312	92500-	Guaíba	Endereço
0	Camargo		000		Insuficiente
2	Dilamar Lacerda	Av. A, 251	92500-	Guaíba	Endereço
1	Leites		000		Insuficiente
2	DSD Incorporações	Rua Tupi Caldas,	90470-	Porto Alegre	Não existe o
2	e Participações	28	460		nº indicado
	Ltda.				

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

2 3	Edimar Lang Artier	R Chega mais, 210	92500- 000	Guaíba	Rua Inexistente
2 4	Editora Agroeconomica Safras & Mercado Ltda.	Av Independência , 1299	90035- 077	Porto Alegre	Mudou-se
2 5	Edson Rodrigues da Silva	X 2, nº 628	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
2 6	Elisângela da Silva	Travessa C1, nº 120	92500- 000	Guaíba	Rua Inexistente
2 7	Emerson Gonçalves	Rod. RS 40 KM 30, 0, Lote 42 C	94500- 000	Viamão	Não procurado
2 8	Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A	Rua Marechal Floriano Peixoto, 249	90020- 061	Porto Alegre	Desconhecid o
2 9	Erni dos Santos Ventura	R P, Nº 811	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
3 0	Evanira Bettancourt Lemos	R Quatr4o, 359	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
3 1	Felipe Gallas da Silva	Marmeleiro, s/n	96740- 000	Arroio dos Ratos	Não procurado
3 2	Francisco Andre Cantes Gonçalves	R 6, 70	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
3 3	Francisco Antonio Silva de Oliveira	R 06, 85	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
3 4	Gessi de Fatima Fraga Silveira Spagiari	Dep Lauro Rodrigues, 834	92500- 000	Guaíba	Não existe o nº indicado
3 5	GiomarCanez Ribeiro	Cinco, 76	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
3 6	GRID Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	Rua Primeiro de Maio, 1245, Frente	95670- 000	Gramado	Não procurado
3 7	Guilherme Lacerda	R Nossa Senhora Medianeira	92990- 000	Eldorado do Sul	Endereço Insuficiente
3 8	Helio Ricardo Krause Lopes	Aparício Castro, 16	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
3 9	Heric Santana dos Santos	R C S Francisco, 137	92500- 000	Guaíba	Rua Inexistente
4	HRB Transps.	Rua Julio de	96810-	Santa Cruz do	Mudou-se

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440; cj 502
 Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
 Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauxi, 293; cj 905
 Edifício Alpha Green. Business Tower
 Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

0	Rapidos Ltda.	Castilhos, 1945 Bloco F	246	Sul	
4 1	Ilgo Sidnei Schramm dos Santos	R 08, 81	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
4 2	Ivonaldo Ferreira Torres	Rua Rita do Nascimento Duca, 84 casa 3	06608- 000	Jandira	Não existe o nº indicado
4 3	João Patrick Pereira Lima	R Dois, 75	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
4 4	Joni da Silveira Braga	C2 256	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
4 5	Jose Vinicius Hartmann	R 01, 05	92500- 000	Guaíba	Endereço Insuficiente
4 6	Kelen de Oliveira Herrera	R Dona Frutuosa, 662	92500- 000	Guaíba	Não existe o nº indicado
4 7	Laura Solano de Almeida	Capão do leão, s/n	96760- 000	Tapes	Não procurado
4 8	Marcelo Henrique Wiltgen	Av. Gomes Jardim, 24	92500- 000	Guaíba	Não existe o nº indicado
4 9	Marcelo Wolfart	Progresso Três, 81	92990- 000	Eldorado do Sul	Não existe o nº indicado
5 0	Marcus Vinicus da Silva Ambrosini	Vicente Monteggia, 2772 casa 10	91740- 290	Porto Alegre	Desconhecid o
5 1	Maria Goreti da Silva	Rua João de Barro, 22	06130- 110	Osasco	CEP errado
5 2	Mariana Pereira Grimaldi	Av. Adelino Ferreira Jardim, 80	9125031 0	Porto Alegre	Endereço Insuficiente
5 3	MarneBarcelo da Silva	Progresso 4 61	92990- 000	Eldorado do Sul	Não procurado
5 4	Mateus Pereira	Av. Florida, 1043	92500- 000	Guaíba	Não existe o nº indicado
5 5	Matheus dos Santos Graboski	Pc Alcides Cunha, 12	92500- 000	Guaíba	Não existe o nº indicado
5 6	Mauro da Silva Rodrigues	Travessa Pará, nº 112	92500- 000	Guaíba	Rua Inexistente
5 7	Maxima Sistemas de Informática Ltda.	Av Cristiano Machado, 1632	31170- 800	Belo Horizonte	Mudou-se
5	Medeiros e Belatto	Pedro Alvares	93270-	Esteio	Não existe o

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

 Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
 Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
 Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

 Av. Cauaxi, 293, cj 905
 Edifício Alpha Green Business Tower
 Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

8	Transportes Ltda.	Cabral, 833, Est. BR 116	200		n° indicado
5 9	Nilson Fraga da Silva	Cerro do Elias, s/n	96740-000	Arroio dos Ratos	Não procurado
6 0	Paulo Henrique Ferro Spagiani	João Neves, 102	92500-000	Guaíba	Não existe o n° indicado
6 1	Paulo Roberto Kubiaki Graboski	Gomes Jardim, 21	92500-000	Guaíba	Não existe o n° indicado
6 2	Recris Transp. E Logística Ltda.	Avenida Plínio Kroef, 1575	91150-170	Porto Alegre	Mudou-se
6 3	Recris Transp. E Logística Ltda.	Rua Valencio Manoel Floriano, 1050 – BR 101 KM 1,7	95560-000	Torres	Mudou-se
6 4	Rejane dos Santos Pinto	R Dezenove, Bc 199	92500-000	Guaíba	Endereço Insuficiente
6 5	Rejane Teresinha Ramos de Menezes				
6 6	Renata da Rocha Oyarzaval	Professor Oscar Pereira, 112	90640-070	Porto Alegre	
6 7	Reni de Souza Schultz	R 04, n° 620	92500-000	Guaíba	Rua Inexistente
6 8	Ricardo Silva de Souza	R Vera Cruz, 91	92500-000	Guaíba	Endereço Insuficiente
6 9	Robson da Costa Batista	Travessa Pinheiros, 47	92500-000	Guaíba	Não existe o n° indicado
7 0	Roger Leal Menezes	R X, n° 1258	92500-000	Guaíba/RS	Endereço Insuficiente
7 1	Rogério dos Reis	Rua Adelina Gonçalves Salum, 13	06600-025	Jandira	Não existe o n° indicado
7 2	Rosito da S Figueira	R Ulisses de Souza Marcal, n° 578	92500-000	Guaíba	Endereço Insuficiente
7 3	Samuel Lemos	R chega mais, 343	92500-000	Guaíba	Rua Inexistente
7 4	Sidnei Souza da Silva	Serafin Guedes de Souza, 2335	96740-000	Arroio dos Ratos	Não procurado
7 5	Silvia S Oliveira Muniz	R. Desem. Custódio Lustosa, n° 103	31565-120	Belo Horizonte/M G	Não existe o n° indicado

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

		Apto 402			
7 6	Suzy Tse Lee	Almirante Abreu	90420-010	Porto Alegre	Endereço Insuficiente
7 7	Transsimao Transportes Ltda.	Cyro Correia Pereira, 667, Bloco 29 C	81870-230	Curitiba	Não existe o nº indicado
7 8	Transtales Transportes Ltda.	Rua D, 85	92001-970	Canoas	Endereço Insuficiente
7 9	Terezinha Rijo	Cinco 76	92500-000	Guaíba	Endereço Insuficiente
8 0	Valdomiro Donizete Vale	Rua Margarida Galvão, 53	06395-030	Carapicuíba	Mudou-se
8 1	Vida Prod. Serv. em Desenv. Ecológico Ltda.	Rua Aires Fraga, Prédio	92500-000	Guaíba	Endereço Incompleto
8 2	Vitor Teifke	Vitorino Monteiro, s/n	92850-000	Sertão Santana	Não procurado

Após o envio das correspondências, este administrador judicial atendeu dezenas de credores em busca de informações.

DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:

O signatário informa que, em razão do envio das 567 circulares, recebeu documentação relativa a 21 (vinte e uma) Habilitações/Divergências em relação aos créditos relacionados na Relação de Credores juntada pela recuperanda (edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.1011/05). São elas:

- 01) Ana Amélia Piuco - Divergência
- 02) Banco Arbi S/A - Divergência
- 03) Banco Atlantis (Massa Falida) e Nascimento e Rezende Advogados - Habilitação

- 04) Banco Banrisul S/A - Habilitação
- 05) Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A - Habilitação
- 06) Banco do Brasil S/A - Habilitação/Divergência
- 07) Banco Econômico S/A - Em Liquidação - Divergência
- 08) Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE - Divergência
- 09) Braskem S/A - Habilitação
- 10) Caixa Econômica Federal - Habilitação/Divergência
- 11) Demóstenes Pinto, Scheibe & Cogo Advogados Associados - Habilitação
- 12) Fernando Sérgio Lobato Dias, Ernani Urdaniz Deiro, Jorge Glashester - Habilitação
- 13) Forjaz Neto Advogados Associados - Habilitação
- 14) Gioveli & Cia Ltda. e Renato Dalmaso Polanczyk e Rogério Falkowski - Habilitação/Divergência
- 15) Juvesa Veículos Ltda. – Divergência
- 16) Paulo Olímpio Gomes de Souza & Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon Advogados Associados - Habilitação/Divergência
- 17) Paulo Wagner Pereira e Sandra de Souza Marques Sudatti - Habilitação
- 18) Petrobrás Distribuidora S/A - Divergência
- 19) Querodiesel - Habilitação
- 20) Schneider Embalagens de Papel Ltda. - Divergência
- 21) Vilson José Tonello e Mozart Minotto Portela - Habilitação

Registra, por pertinente, que as modificações de créditos realizadas, visando à formalização da relação de credores do art. 7º, §2º, da LFR, ocorreram após oportunizada vista à recuperanda, na pessoa de seu procurador Dr. Fellipe Bernardes - OAB/RS 89.218, de todos os documentos recebidos.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📠 +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Born Firm | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📠 +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Para efeito de uma análise isonômica, pertinente fixar os seguintes parâmetros relativos ao prazo para habilitações/divergências administrativas:

- 1) Edital: Edição Nº 6.393 / Disponibilização: Quarta-feira, 21/11/2018.
- 2) Publicação: 22/11/2018.
- 3) Início do prazo: 23/11/2018.
- 4) Final do prazo: 07/12/2018 (15 dias corridos - artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05).

Quanto ao prazo do administrador judicial, o Edital do art. 52, §1º, e aviso aos credores do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 foi publicado em **22/11/2018**, finalizando o prazo das habilitações/divergências com o administrador judicial no dia **07/12/2018**.

Publicada a relação de credores do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos que foram apresentados pelos credores, deverá publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação pelos credores de suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Embora não seja pacífica a forma de contagem de prazo, o STJ, por meio de sua 4ª Turma, julgou o REsp 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, onde entendeu por considerar a contagem de prazo em dias corridos. Neste caso, o prazo do administrador judicial para apresentação da relação de credores que alude o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 terminaria na data de **21/01/2019** e, sendo aplicado o Ato nº 05/2018 do Órgão

Especial do TJRS que suspendeu os prazos processuais entre 20/12/2018 e 20/01/2019, finalizaria em 20/02/2019.

Feitas as considerações acima alinhadas, passa-se à análise das Habilitações e Divergências apresentadas pelos credores supra referidos.

ANÁLISE E DECISÃO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

01 - ANA AMÉLIA PIUCO – DIVERGÊNCIA:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, foi arrolado em favor da credora o crédito de R\$3.624.386,69, na classificação CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

A credora apresentou divergência de crédito em relação à classificação do crédito, concordando, entretanto, com o valor arrolado. Argumentou que seu crédito tem origem em verba honorária sucumbencial, fixada nos autos do processo 001/1.05.1650201-1. Na oportunidade, juntou cópias autenticadas extraídas do referido processo, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para justificar a natureza alimentar de seu crédito, já que derivam de uma relação de trabalho.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📠 +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📠 +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Oportunizada vista à recuperanda da documentação que instruiu a presente divergência, a mesma concordou com a pretensão da credora reconhecendo que honorários advocatícios possuem natureza trabalhista.

Pois bem.

Merece acolhimento a pretensão. A Divergência de Crédito é tempestiva e encontra-se regularmente instruída, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/05, havendo, inclusive, concordância da recuperanda.

Em relação à classificação do crédito, o Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.152.218/RS, regime do artigo 543-C, CPC/73, definiu que *“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005”*.

Destarte, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **retifica-se** a classificação do crédito de **ANA AMÉLIA PIUCO** para a classe **crédito trabalhista**.

02 - BANCO ARBI S/A – DIVERGÊNCIA:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, foi arrolado em favor do credor o crédito de R\$4.891.316,62, na classificação CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

O credor Banco Arbi S/A apresentou divergência de crédito pugnando pela alteração da classificação, de quirografário para garantia real, e valor do crédito, de R\$4.891.316,62 para R\$5.146.812,74. Instruiu a divergência com cópias da execução originária, 165/1.04.0009922-1, e cálculo atualizado à data do pedido de recuperação judicial.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação sustentando a inexistência de garantia real. Sustentou, ainda, a existência de amortizações na execução originária e apresentou cálculo atualizado à data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$4.456.467,67.

Por partes:

Em relação aos cálculos apresentados pela recuperanda, não merecem acolhimento. Isso porque não consideraram a alteração dos juros moratórios de 7% a.a. para 1% a.m. em caso de inadimplemento do acordo realizado na execução.

Em relação à pretensão de alteração de classificação do crédito pugnada pelo credor, sem razão. Sabe-se que a garantia real constitui-se pelos institutos do penhor, anticrese e hipoteca, sendo a última destinada às hipóteses previstas no artigo 1.473, CC. No presente caso, sustenta o credor que detém garantia real “mediante penhora judicial da planta industrial da empresa em recuperação judicial”.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj. 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj. 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Não há que se confundir penhora com hipoteca ou entender que a realização de uma enseja constituição, *ipso facto*, de outra. Tratam-se de institutos distintos, com efeitos diversos e potencialmente coexistentes de forma simultânea sobre o mesmo bem.

Com efeito, a penhora realizada nos autos da execução originária não constitui garantia real hipotecária para fins de classificação prioritária em processo de Recuperação Judicial, mas sim mera individualização de bens para fins executórios naqueles autos.

Demais disso, fosse o caso de hipoteca, deveria a mesma estar registrada no álbum imobiliário na forma do artigo 1.492/CC. Compulsando a divergência apresentada, vislumbra-se que, dentre os imóveis citados (matrículas 3311, 4600, 9582 e 34209), vieram aos autos apenas matrículas desatualizadas e sem registro de hipoteca em favor do credor, sendo que dois dos quatro imóveis sequer são de propriedade da recuperanda.

Por fim, em relação ao valor propugnado, também não merece acolhimento a divergência. Conforme cálculos apresentados, denota-se a ocorrência de anatocismo na apuração do pretense crédito. Na oportunidade anexa-se cálculo nos termos do último acordo realizado no processo executivo, observando-se os pagamentos realizados pela recuperanda.

Portanto, entende este administrador judicial pelo não acolhimento das pretensões contidas na divergência apresentada pelo credor Banco Arbi S/A, bem como pelo não acolhimento dos cálculos apresentados pela recuperanda.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📠 +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br
Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📠 +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br
Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **retifica-se** o crédito habilitado em favor de **BANCO ARBI S/A** para o valor de **R\$4.724.059,97**, conforme cálculos em anexo, mantendo-se a classificação crédito quirografário.

03 - BANCO ATLANTIS (MASSA FALIDA) E NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS - HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor dos habilitantes.

Os credores Banco Atlantis (massa falida) e Nascimento e Rezende Advogados apresentam Habilitação de Crédito pugnando pela inclusão de créditos nos valores de US\$10.308.170,57, classificação quirografário, e US\$1.030.817,06, classificação crédito trabalhista, respectivamente; créditos estes em execução no processo nº 0117347-52.2000.8.19.0001 em trâmite na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Instruem a Habilitação com documentos e títulos relativos à referida execução.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação sustentando: (i) que a evolução do crédito deve se dar a partir da atualização do crédito convertido em moeda nacional na data da distribuição da execução; (ii) a habilitação não foi instruída com o instrumento da Nota

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green, Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Promissória referida na documentação e (iii) que os honorários foram fixados em 10%.

Pois bem.

Em relação à data da conversão da moeda estrangeira para fins de inclusão na relação de credores do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, entende a recuperanda pela utilização da conversão já realizada pela habilitante nos autos da execução originária e a habilitante pela utilização do câmbio da moeda na data do pedido de recuperação judicial.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹ e Tribunal de Justiça da São Paulo², por interpretação analógica dos artigos 77 c/c 9º, II, ambos da LFR, a habilitação de crédito deve utilizar a cotação do câmbio da data do pedido de recuperação judicial para fins de habilitação, de forma que não pode, ao entendimento deste administrador judicial, prosperar a tese da recuperanda em relação ao ponto.

Por fim, em relação à ausência da Nota Promissória referida, de fato a mesma não instruiu a habilitação. Inobstante, os demais documentos que a instruíram (contrato de reestruturação da dívida e aditivos) demonstram-se hábeis à demonstração do pretense crédito.

Portanto, entende este administrador judicial pelo acolhimento da Habilitação de Crédito apresentada pelos credores BANCO

¹70076708114

²Agravo de Instrumento 2157471-55.2017.8.26.0000

PORTO ALEGRE

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Born Firm | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

ATLANTIS (MASSA FALIDA) e NASCIMENTO E REZENDE
ADVOGADOS.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilita-se** o crédito de **R\$38.354.641,06** em favor de **BANCO ATLANTIS (MASSA FALIDA)**, classificação crédito quirografário, e **R\$3.835.464,11** em favor de **NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS**, classificação crédito trabalhista.

04 - BANCO BANRISUL S/A – HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor do habilitante.

O credor Banco Banrisul S/A apresenta Habilitação de Crédito pugnando pela inclusão de crédito no valor de R\$13.699.209,92, classificação garantia real; créditos estes em execução no processo nº 001/1.05.0264186-3 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. Instrui a habilitação com Instrumento de confissão de dívida, nota promissória, aditamento, cálculos e cópias das decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 001/1.05.0264186-3.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação sustentando concordância em relação ao valor originário, R\$1.771.845,39 (28/10/2002), mas divergindo em relação à evolução de

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

crédito. Apresentou cálculo atualizado à data do pedido de Recuperação Judicial no valor de R\$7.101.401,83.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada, vislumbra-se a pactuação de capitalização de juros, os quais foram computados de forma anual nos cálculos da habilitante. Em que pese a recuperanda tenha utilizado a mesma base de crédito para fins de atualização, não houve aplicação da capitalização contratada. Ademais, a recuperanda apresenta cálculo de multa de 10% que não foi postulada na habilitação.

Por essa razão, entende este administrador judicial pelo acolhimento da pretensão contida na habilitação de crédito apresentada pelo credor Banco Banrisul S/A.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilita-se o crédito de R\$13.699.209,92, em favor de BANCO BANRISUL S/A, classificação crédito quirografário.**

05) BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO CARTÕES S/A – HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor dos habilitantes.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Os credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A apresentam Habilitação de Crédito pugnando pela inclusão de crédito total no valor de R\$184.970,57, sendo R\$160.441,58 em favor do primeiro e R\$24.528,99 em favor do segundo.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Habilitação de crédito.

Pois bem.

A Habilitação de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

Entende este administrador judicial pelo acolhimento da pretensão contida na habilitação de crédito apresentada pelos credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilitam-se** os créditos de **R\$160.441,58** em favor de **BANCO BRADESCO S/A** e **R\$24.528,99** em favor de **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**, ambos na classificação crédito quirografário.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440; cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293; cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

06) BANCO DO BRASIL S/A – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, restou arrolado em favor do credor BANCO DO BRASIL S/A os seguintes créditos:

Valor:	Origem – Processo/Contrato:	Classificação:
R\$80.091.130,26	001/1.05.0115895-6-92/00049-5	Quirografário
R\$43.935.277,23	001/1.05.0094870-8-94/00210-X	Quirografário
R\$244.449,54	165/1.04.0002465-5-99011425	Quirografário

Por sua vez, pugna o BANCO DO BRASIL S/A pela habilitação/retificação do edital a que alude o artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da LFR para que passe a constar os seguintes créditos:

Valor:	Origem – Processo/Contrato:	Classificação:
R\$75.402.061,69	001/1.05.0130023-0 - 92/001785	Garantia Real
R\$27.215.200,96	001/1.05.0085517-3 - 94/002401	Garantia Real
R\$27.885.561,47	001/1.05.0170111-0 - 92/001777	Garantia Real
R\$24.365.061,51	001/1.05.0094870-8 - 94/00210	Garantia Real
R\$37.077.369,93	001/1.05.0115895-6 - 92/000495	Garantia Real
R\$149.419,20	001/1.05.2306126-2 - 505259489	Quirografário
R\$290.301,45	165/1.04.0002465-5 - 99011425	Quirografário

Instruiu sua pretensão com cópia das exordiais dos processos executivos, cálculos atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial e, em relação àqueles que pretende classificação como

Garantia Real, cópia de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, aditamentos, retificações, ratificações.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação sustentando: (i) inexistência de Garantia Real; (ii) ausência de juntada das matrículas dos imóveis supostamente hipotecados; (iii) imóveis já vendidos, arrematados ou usucapidos; (iv) ausência de avaliação dos bens para fins de garantia hipotecária e (v) prescrição intercorrente de um dos créditos.

De outra banda, concordou com os valores dos demais créditos, ressalvada a classificação impugnada.

Pois bem.

Em relação à pretensão de alteração de classificação do crédito pugnada pelo credor, sem razão. Tratando-se de suposta garantia real hipotecária, deveria o habilitante instruir o pedido com cópia das matrículas atualizadas dos imóveis, seja para fins de verificação do registro no álbum imobiliário, artigos 831/CC16 e 1492/CC, seja para fins de averiguação de propriedade. Ainda, à exceção do contrato 92/000495, os documentos trazidos aos autos não são originais ou autenticados.

O artigo 9º da Lei nº 11.101/05 estabelece em seus incisos II, III e § único que a Habilitação de Crédito deve ser instruída com os documentos comprobatórios da origem do crédito, necessário, inclusive, que sejam originais, só se admitindo cópias autenticadas na hipótese de estarem sendo utilizados os originais em outro processo. Cita-se:

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

(...)

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Da leitura do dispositivo supracitado, é certo que dentre as formalidades exigidas para apresentação da habilitação destaca-se a comprovação da origem e classificação, acompanhada dos documentos comprobatórios e originais, salvo se juntados em outro processo. Compulsando a habilitação verifica-se que a declaração de crédito não foi instruída com os documentos e requisitos exigidos pelo artigo 9º da LFR.

Portanto, cabe àquele que pretende habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial o atendimento de todos os requisitos expressos no art. 9º da Lei nº 11.101/05, dentre os quais se encontra a exigência de comprovação da origem de seu crédito, classificação e devidamente atualizado, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito exibidos no original ou autenticados.

Quanto ao argumento da recuperanda de ausência de avaliação, não merece prosperar. A avaliação dos bens e ativos do devedor é ônus da recuperanda, na forma do artigo 52, III, da LFR.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Em relação à alegada prescrição intercorrente suscitada pela recuperanda nos autos do processo 001/1.05.0130023-0, não cabe ao administrador judicial realizar esse tipo de julgamento. Trata-se de matéria jurisdicional. Sobrevindo decisão judicial com declaração de prescrição, por certo o crédito será excluído da relação de credores.

Inobstante ao exposto, tendo em vista os termos da habilitação e a concordância parcial da recuperanda em grande parte dos créditos, ressalvada a classificação, viável o acolhimento parcial da habilitação naquilo em que de acordo.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **retifica-se/habilita-se** o crédito de **R\$116.982.914,52** em favor de **BANCO DO BRASIL S/A**, classificação **crédito quirografário**, na seguinte composição:

Valor:	Origem – Processo/Contrato:	Classificação:
R\$27.215.200,96	001/1.05.0085517-3 - 94/002401	Quirografário
R\$27.885.561,47	001/1.05.0170111-0 - 92/001777	Quirografário
R\$24.365.061,51	001/1.05.0094870-8 - 94/00210	Quirografário
R\$37.077.369,93	001/1.05.0115895-6 - 92/000495	Quirografário
R\$149.419,20	001/1.05.2306126-2 - 505259489	Quirografário
R\$290.301,45	165/1.04.0002465-5 - 99011425	Quirografário
Total: R\$116.982.914,52		

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicialadv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190**BARUERI/SP**

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicialadv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

07 - BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO - DIVERGÊNCIA:

Trata-se de divergência de crédito que tem origem no processo de execução nº 001/1.05.0235162-8 em trâmite na 17ª Vara Cível de Porto Alegre.

Alega a instituição financeira que seu crédito monta a quantia de R\$53.883.985,17 e não a quantia de R\$17.076.945,57 constante no Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05. Não houve divergência em relação à classificação como quirografário.

Oportunizada vista da documentação e divergência a recuperanda sustentou que há dois créditos arrolados na relação de credores: originário da ação monitória nº 2300041-22.2005.8.21.0001 no montante de R\$52.948.425,24 e do processo de execução nº 2351621-91.2005.8.21.0001 no valor de R\$17.076.945,57.

Em relação ao crédito da ação monitória sustentou que carece de liquidez porquanto há discussão judicial sobre prescrição intercorrente alegada em sede de exceção de pré-executividade e, portanto, deverá ser excluído da relação de credores. Sucessivamente requereu a correção do crédito para o montante de R\$45.872.872,64 porque equivocadamente lançou o valor errado na relação de credores, inclusive o procurador da instituição financeira para habilitar seus honorários reconheceu esse montante.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj. 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj. 905
Edifício Alpha Green - Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Quanto ao crédito do processo de execução, reconheceu que lançou valor menor, mas o correto é R\$44.763.311,65 devido ao Banco e R\$2.243,408,70 devido a título de honorários de sucumbência.

Pois bem.

Este administrador judicial deixa de conhecer a manifestação da recuperanda em relação ao crédito originário da ação monitória nº 2300041-22.2005.8.21.0001 no montante de R\$52.948.425,24. Isso porque, não houve divergência do credor. Quanto à alegada prescrição intercorrente, trata-se de matéria jurisdicional que também não pode ser analisada pelo administrador judicial.

Note-se que o §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 prevê, expressamente, que somente os credores detêm legitimidade para a habilitação ou divergência dos seus créditos diretamente ao Administrador Judicial. Às recuperandas não é conferida tal legitimidade.

A recuperanda poderá realizar impugnação no prazo de 10 dias a contar da publicação do edital que alude o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº. 11.101/05, inclusive levar a matéria de prescrição e iliquidez ao juízo da recuperação judicial.

Quanto ao processo de execução nº 2351621-91.2005.8.21.0001 a recuperanda acolhe parcialmente, mas não o valor de R\$53.883.985,17 e sim R\$44.763.311,65, mais R\$2.243,408,70 de honorários de sucumbência.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Acolhe-se o cálculo da recuperanda de R\$44.763.311,65, realizado pelo sistema Exotics (planilha utilizada pela Contadoria). Verifica-se que no critério de cálculos da instituição financeira houve anatocismo (juros sobre juros), uma vez que atualizou a dívida com IGPM e juros até abril de 2000 e depois fez incidir juros sobre esse valor encontrado.

Quanto à verba de sucumbência, afasta-se da relação de credores por pertencer à classificação diversa e deverá ser habilitada pelo credor. O disposto no art. 85, §14, do CPC, estabelece que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, possuindo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da relação trabalhista. Portanto, a legitimidade para habilitar/divergir o crédito em questão recai sobre o advogado titular da verba. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO TITULAR DO CRÉDITO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de parcial procedência de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial. Ainda que os honorários constituam direito do advogado e possuam natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da relação trabalhista, nos termos do art. 85, §14, do CPC, a legitimidade para habilitar o crédito em questão recai sobre o advogado titular da verba. Uma vez que o causídico não figura no polo ativo do incidente, o desproimento da irresignação recursal é medida que se mostra imperativa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70074828138, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 23/11/2017) (negritei)

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Born Firm | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green - Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

De registrar que os procuradores titulares do crédito apresentaram divergência e será analisada por este administrador judicial.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, acolhe-se parcialmente a divergência e **retifica-se** o crédito de R\$17.076.945,57 para **R\$44.763.311,65** em favor de **BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO**, classificação crédito quirografário

08 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - DIVERGÊNCIA:

Trata-se de divergência de crédito justificando que o valor devido é de R\$42.597.309,19. Os valores foram corrigidos até 22/08/2018.

Oportunizada vista à recuperanda, esta alega que foram oposto embargos à execução no processo nº 001/1.05.0363487-9 alegando a existência de anatocismo e ilegalidade da cobrança. Com isso, entende que carece de liquidez.

Pois bem.

Conforme referido pela recuperanda há pendência de decisão judicial quanto à existência de ilegalidade e anatocismo. No processo de execução nº 001/1.05.0363487-9 que deu base à divergência de

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Boim Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

crédito foram opostos embargos à execução. Em que pese ainda não recebidos, a execução restou suspensa conforme informação processual extraída em 18/02/2019.

No âmbito do processo de recuperação judicial, não se presta para a constituição de crédito o que dependeria de efetiva dilação probatória e instauração do devido contraditório, necessitando ação própria.

Em outras palavras, o crédito deve ser líquido, certo e exigível, para ser integrado ao quadro geral de credores, em conformidade com o art. 9º, *caput* e seus incisos, da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Desta forma, não estando devidamente constituído o débito em face da recuperanda, não pode este ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Born Firm | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Assim, primeiro deve ser estabelecida a efetiva existência ou liquidez do crédito, com a apuração do montante a ser pago em favor do credor.

Por essa razão este administrador judicial não acolhe a divergência. Registre-se que não se está afirmando a inexistência do crédito, mas sim que não estão presentes os requisitos para o seu reconhecimento, no momento, em sede de recuperação judicial.

09 - BRASKEM S/A – HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor do habilitante.

O credor Braskem S/A apresentou Habilitação de Crédito pugnando pela inclusão de crédito quirografário no valor de R\$882.798,62 originário de duplicatas inadimplidas em execução no processo nº 0008063-63.2007.8.26.0068, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Habilitação de crédito.

Pois bem.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br
Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br
Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

A Habilitação de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

Entende este administrador judicial pelo acolhimento da pretensão contida na Habilitação de Crédito apresentada pelo credor Braskem S/A.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilita-se** o crédito de **R\$882.798,62** em favor de **BRASKEM S/A**, classificação **crédito quirografário**.

10 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:

Na relação de credores que originou o Edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, constou para a credora Caixa Econômica Federal – CEF o crédito de R\$3.832.927,03 na classificação crédito quirografário.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou habilitação e divergência de crédito aduzindo que o valor total de seu crédito, atualizado até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (06/08/2018) é de R\$138.684.810,77, sendo que tal montante tem origem nos processos de execução nº 5009177-66.2015.4.04.7100 (contrato nº 0018.1851.699.0001442-82 – R\$20.810.280,65), em tramite na 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, e processo nº 5002249-31.2017.4.04.7100 (contrato nº

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaji, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

3.94/7143.0 – R\$117.874.530,12), em tramite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Na oportunidade, juntou cópia dos contratos havidos entre as partes, bem como planilhas de cálculos atualizadas até 06/08/2018.

Oportunizada vista à recuperanda da documentação que instruiu a presente habilitação/divergência, a mesma não concordou com a pretensão da credora, reconhecendo como devido o montante de R\$98.933.113,41, no processo nº 500224931.2017.4.04.7100, e R\$16.427.383,48, no processo 5009177-66.2015.404.7100. Apresentou planilhas de cálculos.

Compulsando as planilhas de cálculos verifica-se que há divergências de critérios e índices de atualização.

A Caixa não acostou em sua divergência cópias dos autos (apenas contratos), impossibilitando este administrador judicial da análise de todas as divergências travadas no processo e decisões judiciais.

Diante disso, dado o reconhecimento da recuperanda, acolhe-se parcialmente a habilitação/divergência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para **retificar/habilitar** os créditos no montante de **R\$98.933.113,41** no processo nº 500224931.2017.4.04.7100 e **R\$16.427.383,48**, no processo 5009177-66.2015.404.7100, **classificação** quirografário.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperaojudicialadv.br
Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperaojudicialadv.br
Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

11 - DEMÓSTENES PINTO, SCHEIBE & COGO ADVOGADOS ASSOCIADOS – HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor do habilitante.

O credor Demóstenes Pinto, Scheibe & Cogo Advogados Associados apresenta Habilitação de Crédito pugnando pela inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$1.713.543,11, originário de honorários contratuais vencidos e não pagos em execução no processo nº 001/1.18.0024265-5, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Habilitação de crédito.

Pois bem,

A Habilitação de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

Nessa linha, entende este administrador judicial pelo acolhimento da pretensão contida na Habilitação de Crédito apresentada pelo credor Demóstenes Pinto, Scheibe & Cogo Advogados Associados.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauapi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, **habilita-se** o crédito de **R\$1.713.543,11** em favor de **DEMÓSTENES PINTO, SCHEIBE & COGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, classificação crédito trabalhista.

12 - FERNANDO SÉRGIO LOBATO DIAS, ERNANI URDANIZ DEIRO, JORGE GLASHESTER – HABILITAÇÃO:

Trata-se de Habilitação de Crédito apresentada pelos procuradores do **BANCO ECONÔMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** originário da ação monitória nº 2300041-22.2005.8.21.0001 e do processo de execução nº 2351621-91.2005.8.21.0001.

Em relação ao processo de execução alegam ser credores de R\$2.692.388,28 e R\$7.111,16 relativo aos embargos à execução, totalizando R\$2.699.499,44.

Em relação à ação monitória alegam ser credores de R\$4.164.478,39 e R\$55.837,25 relativo à fase de cumprimento de sentença, totalizando R\$4.220.315,64.

Pretendem, portanto, a habilitação de R\$6.919.815,05.

Pois bem.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha; 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Quanto à classificação, sustentam que há o limitador do inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101/05 de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, perfazendo o valor de R\$143.100,00 e o saldo na classificação de privilégio geral, conforme art. 83, inciso V, c/c art. 24 da Lei nº 8.906/94.

Dada vista à recuperanda, entende esta que deve ser habilitado o valor de R\$2.243.408,70, conforme cálculo já confeccionado e pelos motivos elencados na manifestação da divergência do **BANCO ECONÔMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

Os subscritores do pedido de habilitação instruíram a habilitação com cópia simples (sem autenticação) e cópia do substabelecimento COM RESERVA, fl. 48 e fl. 6 (somente em nome do Dr. Fernando Sérgio Lobato Dias).

O Código de Ética e Disciplina da OAB assim dispõe acerca do substabelecimento de poderes:

“Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

“(…)”

“§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.”

E no art. 26, da Lei 8.906/94, consta o que segue:

“Art. 26 O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento”.

Portanto, somente é admitida a cobrança de honorários sucumbenciais pelo advogado substabelecido com reserva de poderes mediante a intervenção daquele que lhe conferiu tais poderes, não sendo isto que se observa no caso em exame.

Não fosse isso, a artigo 9º da Lei nº 11.101/05 estabelece no § único que a Habilitação de Crédito deve ser instruída com os documentos originais, só se admitindo cópias autenticadas na hipótese de estarem sendo utilizados os originais em outro processo. Cita-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Da leitura do dispositivo supracitado é certo que, dentre as formalidades exigidas para apresentação da habilitação, deve esta ser acompanhada dos documentos comprobatórios e originais, salvo se juntados em outro processo. Compulsando a habilitação verifica-se que a declaração de crédito não foi instruída com os documentos e requisitos exigidos pelo artigo 9º da LFR.

Diante disso, este administrador judicial não acolhe a habilitação de crédito.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Born Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

**13 - FORJAZ NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:**

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, constou crédito de R\$999.626,21, classificação quirografário, arrolado em favor do habilitante.

O credor Forjaz Neto Advogados Associados apresenta Habilitação/Divergência de Crédito pugnando pela: (i) retificação do crédito já arrolado para o valor de R\$1.073.266,35, classificação trabalhista, e (ii) habilitação de crédito no valor de R\$5.823.569,41, classificação trabalhista.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação sustentando ausência de: (i) documentos comprobatórios da origem do crédito; (ii) cálculo atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, (iii) comprovação da natureza do crédito e, por fim, questiona o credor nominado na certidão de crédito e ausência de procuração ou cessão de crédito que legitime a habilitação do crédito principal.

Pois bem.

Em relação à natureza do crédito e titularidade dos habilitantes, sem razão a recuperanda. Os pretensos créditos decorrem de acordo realizado exclusivamente para pagamento de honorários sucumbenciais, conforme documentação que instruiu a habilitação.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Em relação aos documentos comprobatórios e atualização do crédito, por questão de clareza, analisa-se de forma separada:

Quanto ao crédito de R\$1.073.266,35, objeto de divergência em relação à classificação e valor (R\$999.626,21 já arrolado), merece acolhimento a divergência apresentada. Isso porque, conforme cálculos homologados e certidão de crédito do processo de origem, o valor R\$999.626,21 encontra-se atualizado até 29/01/2018, ao passo que deveria estar atualizado até 06/08/2018, data do pedido de recuperação judicial, conforme cálculo apresentado pelo credor.

No mais, a documentação anexada à divergência cumpre os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05.

Em relação ao crédito de R\$5.823.569,41 objeto de habilitação, não merece acolhimento a habilitação apresentada. Isso porque, em que pese demonstrada a origem do crédito, o pedido de habilitação veio instruído tão somente com o valor final pugnado, sem qualquer cálculo; ainda, a certidão de crédito apresentada contém apenas o valor do crédito na origem e os parâmetros definidos no acordo, sem qualquer referência ao valor final pleiteado.

O artigo 9º da Lei nº 11.101/05 estabelece em seu inciso II que a Habilitação de Crédito deve ser instruída com cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Cita-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauapi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(...)

Da leitura do dispositivo supracitado, é certo que dentre as formalidades exigidas para apresentação da habilitação destaca-se a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Compulsando a habilitação verifica-se que a declaração de crédito não foi instruída com cálculo atualizado, nem mesmo a certidão de crédito, requisito exigido pelo artigo 9º da LFR.

Portanto, cabe àquele que pretende habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial o atendimento de todos os requisitos expressos no art. 9º da Lei nº 11.101/05, dentre os quais se encontra a exigência de comprovação da origem de seu crédito, classificação e devidamente atualizado, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito exibidos no original ou autenticados.

Portanto, entende este administrador judicial pelo acolhimento da divergência e não acolhimento da habilitação de crédito apresentada pelo credor Forjaz Neto Advogados Associados.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **retifica-se** o crédito já arrolado em favor de **FORJAZ NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS** para o valor de **R\$ 1.073.266,35** e para a classificação **crédito trabalhista**.

**14 - GIOVELLI & CIA LTDA. E CÁSSIO RENATO DALMASO
POLANCZYK E ROGÉRIO FALKOWSKI -
HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:**

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, constaram 3 créditos arrolados em favor do credor Giovelli & Cia Ltda. A divergência de crédito dirige-se ao crédito arrolado de R\$517.360,50, quirografário, pugnando pela modificação de valor e classificação, R\$881.352,11, classificação garantia real.

Ainda, pugnam os habilitantes Renato Dalmaso Polanczyk e Rogério Falkowski pela habilitação de crédito no valor de R\$88.135,21, classificação crédito trabalhista.

Ambos os créditos em execução no processo nº 165/1.14.0001520-4, em trâmite na Vara judicial da Comarca de Eldorado do Sul.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação sustentando ausência de garantia real em relação ao crédito de Giovelli & Cia Ltda., bem como apresentou cálculo com valores que entendeu corretos (R\$680.274,55, principal, R\$68.027,46, multa, e R\$149.660,40, honorários).

Pois bem.

Compulsando os documentos e cálculos apresentados pela recuperanda e habilitante, depreende-se que a confissão de

dívida não previu vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento, de forma que se mostra correto o cálculo apresentado pela recuperanda ao atualizar a dívida a partir do vencimento de cada parcela acordada, com respectivos abatimentos, multa e honorários.

De outra banda, em relação à classificação do crédito do habilitante Giovelli & Cia Ltda., merece prosperar a pretensão, eis que, diferentemente do sustentado pela recuperanda, a execução não fora garantida apenas por penhora, mas também fora realizado penhor industrial do bem “EXTRUSOR/COZINHADOR DE 5 ESTÁGIOS 1362 MCA, N° PATRIMONIAL 27”, conforme registro n° 6.641 do RI de Guaíba, Livro 3, (fl. 10 da execução originária).

Nessa linha, conforme artigo 1.419 c/c 1.447 e ss. do Código Civil de 2002, constitui-se o penhor industrial garantia real.

Destarte, entende este administrador judicial pelo acolhimento parcial da divergência e habilitação de crédito apresentada pelos credores Giovelli & Cia Ltda. e Renato Dalmaso Polanczyk e Rogério Falkowski.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1° do artigo 7° da Lei 11.101/05, **retifica-se** o crédito já arrolado em favor de **GIOVELLI & CIA LTDA.** para o valor de **R\$ 748.302,01** e para a **classificação garantia real**, bem como **habilita-se** o crédito de **R\$ 149.660,40**, **classificação crédito trabalhista**, em favor de **CÁSSIO RENATO DALMASO POLANCZYK E ROGÉRIO FALKOWSKI.**

PORTO ALEGRE/RS
☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br
Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP
☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br
Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

15 – JUVESA VEÍCULOS LTDA. – DIVERGÊNCIA:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, constou crédito de R\$84.983.654,93 arrolado em favor de Fundo De Investimentos em Direitos Creditórios.

O habilitante Juvesa Veículos Ltda. apresentou divergência de crédito pugnando pela modificação de valor, R\$ 84.983.654,93 para R\$112.549.068,48, e titularidade do crédito arrolado em nome de Fundo De Investimentos em Direitos Creditórios. Apresentou cópia da execução originária 001/1.05.0125384-3, acordo, cessão de crédito e cálculo.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Divergência de crédito.

Pois bem.

Em que pese a concordância da recuperanda, vislumbrou-se que os cálculos apresentados encontram-se atualizados até data posterior ao pedido de recuperação judicial, em violação ao artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Na oportunidade anexa-se cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 06/08/2018.

No mais, a Divergência de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauapi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Assim, entende este administrador judicial pelo acolhimento parcial da pretensão contida na Divergência de Crédito apresentada por Juvesa Veículos Ltda.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **retifica-se** o crédito de **R\$84.983.654,93**, em nome de Fundo De Investimentos em Direitos Creditórios para **R\$110.316.580,59**, em nome de **JUVESA VEÍCULOS LTDA.**, classificação crédito quirografário.

16 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA & FABRÍCIO DREYER DE AVILA POZZEBON ADVOGADOS ASSOCIADOS - HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor da habilitante.

A habilitante Paulo Olímpio Gomes de Souza & Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon Advogados Associados apresentou Habilitação de Crédito pugnando pela habilitação de crédito no valor de R\$1.358.086,48, classificação trabalhista, lastreada em escritura pública de Confissão de Dívida com Cessão e Transferência de Créditos. Apresentou cópia da confissão de dívida, cálculo, exordial da execução originária, 001/1.17.0061577-8, e ofício relativo à natureza do crédito.



Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Habilitação de Crédito.

Pois bem.

A Habilitação de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

Diante disso, entende este administrador judicial pelo acolhimento da pretensão contida na Habilitação de Crédito apresentada por Paulo Olímpio Gomes de Souza & Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon Advogados Associados.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilita-se o crédito de R\$1.358.086,48 em favor de PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA & FABRÍCIO DREYER DE AVILA POZZEBON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, classificação crédito trabalhista.

17 - PAULO WAGNER PEREIRA E SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI – HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor dos habilitantes.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Os credores Paulo Wagner Pereira e Sandra de Souza Marques Sudatti apresentaram Habilitação de Crédito pugnando pela inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$181.970,74 decorrente de honorários advocatícios nos processos n° 068.01.2007.008063-8/000000 e n° 0018791-66.2007.8.26.0068, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Habilitação de crédito.

Pois bem.

A Habilitação de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

Acolhe este administrador judicial a pretensão contida na Habilitação de Crédito apresentada pelos credores Paulo Wagner Pereira e Sandra de Souza Marques Sudatti.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilita-se o crédito de R\$ 181.970,74 em favor de PAULO WAGNER PEREIRA E SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI**, classificação crédito trabalhista.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicialadv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicialadv.br

Av. Cauaí, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

**18 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E CARLOS KIRCHHOF
ADVOCACIA – DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO:**

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, constou crédito arrolado em favor da credora Petrobras Distribuidora S/A. Não constou crédito arrolado em favor de Carlos Kirchhof Advocacia.

Sustenta a credora Petrobras Distribuidora S/A que teve crédito arrolado de R\$3.995,77, pugnando pela retificação do crédito para o valor de R\$192.065,82, originário de acordo realizado nos autos do processo 001/1.05.0230265-1.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Divergência de Crédito.

Pois bem.

Em análise detida da Divergência de Crédito e edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, vislumbrou-se que no edital foram arrolados diversos créditos originários de duplicatas e crédito originário do processo 001/1.05.0230265-1, sendo que neste fora realizado acordo em relação àquelas duplicatas, de forma que conclui-se pela duplicidade dos créditos. Destarte, proceder-se-á a retirada dos créditos relativos às duplicatas e arrolar-se-á tão somente o crédito pugnado na Divergência de Crédito.

Por sua vez, o habilitante Carlos Kirchhof Advocacia pugnou pela habilitação de crédito de honorários advocatícios

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicialadv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicialadv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

oriundos do mesmo acordo realizado nos autos do processo 001/1.05.0230265-1. Sustenta que o crédito já arrolado em favor de Petrobras Distribuidora S/A (origem processo 001/1.05.0230265-1) engloba não só os créditos desta, mas também seus honorários. Pretende, então, o desmembramento do crédito já arrolado, habilitando-se em seu favor o crédito de R\$56.025,12, que representaria o percentual de seus honorários com base nos valores executados no processo originário.

Pois bem.

Tendo em vista que os valores arrolados em favor Petrobras Distribuidora S/A no edital do artigo do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, LFR, serão modificados de acordo com a fundamentação supra, inviável o acolhimento da pretensão nos termos pretendidos (percentual). Inobstante, habilita-se em favor do habilitante o crédito R\$71.599,31, partindo-se dos termos do acordo realizado no processo 001/1.05.0230265-1 (cálculo anexo).

Com efeito, entende este administrador judicial pelo acolhimento da pretensão contida na Divergência de Crédito apresentada por Petrobras Distribuidora S/A e parcial acolhimento da Habilitação de Crédito apresentada por Carlos Kirchhof Advocacia.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **excluem-se** os créditos arrolados em favor de **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** arrolados com origem em duplicatas, **retifica-se** o crédito arrolado em favor de **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** (origem processo 2302651-60.2005.8.21.0001) para o valor de **R\$192.065,82**, classificação crédito

quirografário, e habilita-se o crédito de **R\$71.599,31** em favor de **CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA**, classificação crédito trabalhista.

19 - QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor da habilitante.

A habilitante Querodiesel Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda. apresentou Habilitação de Crédito pugnando pela habilitação de crédito no valor de R\$238.575,04, classificação quirografário, originário do processo nº 001/1.05.0207850-6. Apresenta cálculos e NF's.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação alegando que os cálculos estavam atualizados até data posterior ao pedido de recuperação judicial, 06/08/2018, em desconformidade, portanto, com o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Na oportunidade, a recuperanda apresentou cálculo com o valor que entendeu correto.

Pois bem.

A Habilitação de Crédito encontra-se regularmente instruída, todavia, de fato, os cálculos apresentados pela habilitante encontram-se atualizados até 17/10/2018, ao passo que os cálculos da recuperanda encontram-se atualizados até 06/08/2018, data do pedido de

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj. 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj. 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

recuperação judicial. Nessa linha, tendo em vista o teor do artigo 9º, II, LFR, entende-se por corretos os cálculos da recuperanda, no valor de R\$232.079,68.

Pelo fio do exposto, entende este administrador judicial pelo acolhimento parcial da Habilitação de Crédito apresentada por Querodiesel Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilita-se o crédito de R\$232.079,68 em favor de QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,** classificação crédito quirografário.

20) SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. – DIVERGÊNCIA:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, constou crédito arrolado em favor do credor no valor de R\$29.457,72.

O credor Schneider Embalagens de Papel Ltda. apresentou Divergência de Crédito pugnando pela retificação do crédito para que passe a constar o crédito de R\$53.952,86. Instrui a divergência com cópia de nota fiscal, duplicatas e despesas.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Divergência de Crédito.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Pois bem.

A Divergência de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

Este administrador judicial acolhe a pretensão contida na Divergência de Crédito apresentada pelo credor Schneider Embalagens de Papel Ltda.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **retifica-se** o crédito de R\$29.457,72 em favor de **SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.** para que passe a constar o crédito de **R\$ 53.952,86**, **classificação crédito quirografário.**

21 - VILSON JOSÉ TONELLO E MOZART MINOTTO PORTELA – HABILITAÇÃO:

Na relação de credores que deu origem ao Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, não constou crédito arrolado em favor dos habilitantes.

Os habilitantes Vilson José Tonello e Mozart Minotto Portela apresentam Habilitação de Crédito pugnando pela habilitação de crédito decorrente de honorários de sucumbência arbitrados no processo

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

001/1.05.0098049-0, a ser dividido entre os habilitantes. Posteriormente, restou emendada a habilitação em razão de saque de alvarás no processo originário, R\$ 8.552,95, sendo requerido o respectivo abatimento do pretense crédito.

Oportunizada vista à recuperanda, sobreveio manifestação concordando com a Habilitação de Crédito.

Pois bem.

A Habilitação de Crédito encontra-se regularmente instruída na forma do artigo 9º da Lei 11.101/05, bem como presente a concordância da recuperanda em relação à pretensão.

Com efeito, entende este administrador judicial pelo acolhimento da pretensão contida na Habilitação de Crédito apresentada pelos habilitantes Vilson José Tonello e Mozart Minotto Portela.

Com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, **habilita-se** o crédito de **R\$76.843,63** para o credor Vilson José Tonello e o crédito de **R\$76.843,63** ao credor Mozard Minotto Portela, ambos na **classificação trabalhista**.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📠 +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📠 +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943



22 – PAULO LEITÃO ADVOGADOS:

O patrono do processo nº 0001929-33.1998.404.7100, em trâmite na 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, atualmente sob o nº 5049870-87.2018.4.04.7100, movido contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, inclusive com deliberação no Plano de Recuperação Judicial, questionou este administrador judicial quanto à necessidade de apresentação de habilitação de crédito, uma vez que os honorários, reservados naquele feito por comando judicial, não constaram no Edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

Compulsando aqueles autos verificou-se que na data do pedido de recuperação judicial inexistia crédito de honorários. Os honorários reservados naquele feito tratam-se de expectativa de direito, já que não há valores cujo percentual deverá incidir. Inclusive é impossível estabelecer o valor correto de honorários uma vez que até o momento não houve homologação dos cálculos apresentados no processo nº 5049870-87.2018.4.04.7100.

Portanto, a habilitação de crédito sequer seria recebida uma vez que o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. O crédito somente será constituído em data posterior à recuperação judicial, sequer fez parte do Plano de Recuperação e não é possível realizar habilitação de crédito.

Em resumo: ao prosseguir o cumprimento de sentença, necessário apenas expedição de ofício ao juízo

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green - Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

da recuperação comunicando a necessidade de pagamento do crédito, não há que se falar de habilitação na recuperação judicial.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Cita-se recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Conforme orientação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 19/12/2017, cuja homologação está referendada através do Ofício nº 613/2018/OF, expedido pelo Juiz de Direito Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, os créditos concursais (constituídos antes de 20/06/2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, com extinção dos processos em curso, sendo que em relação aos créditos extraconcursais (constituídos após 20/06/2016), as ações devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, reservada a competência do juízo da recuperação judicial para pagamento do crédito. No caso dos autos, a sentença proferida na ação ordinária transitou em julgado em 01/11/2016 e, posteriormente, interposto cumprimento de sentença, o crédito se tornou líquido, ante homologação do Juízo. Nesse passo, e ante a nova determinação do Juízo da Recuperação Judicial, descabido o pedido de prosseguimento do feito e intimação da agravada para pagamento de valores, porquanto reservada a competência do juízo da recuperação para atos de constrição. De outra banda, em se tratando de crédito extraconcursal constituído em 01/11/2016, ou seja, depois da recuperação judicial (20/06/2016) desnecessária a expedição de certidão de habilitação na recuperação judicial, mas apenas de ofício ao juízo da recuperação comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Recurso provido em parte para, revogando a decisão agravada no que diz com

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864
contato@recuperaojudicialadv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122
contato@recuperaojudicialadv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

a expedição de certidão de habilitação, determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077642452, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 26/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO. Em se tratando de crédito constituído posteriormente ao processamento da recuperação judicial da agravada (20.06.2016), possível o prosseguimento do processo até a liquidação do valor do crédito, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. De acordo com a orientação disposta no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR expedido Juízo da Recuperação Judicial, através do Ofício 613/2018/OF, Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Sendo assim, diante da legislação aplicável, bem como em observância às orientações contidas no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR, entendo que procede, em a insurgência da agravante somente para que reste vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077441905, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 26/06/2018)

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 ☎ +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 ☎ +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Nessa linha, este administrador judicial sequer recebeu a habilitação de crédito, pois trata-se de crédito extraconcursal; constituído após o processamento da recuperação judicial, apenas haverá a necessidade daquele juízo comunicar ao juízo da recuperação judicial quanto à necessidade de pagamento do crédito em favor do autor.

DEMAIS ESCLARECIMENTOS:

Informa que, a pedido da recuperanda, foram inclusos créditos trabalhistas relativos ao salário de julho/2018 na relação de credores, tendo em vista que submetidos à recuperação judicial (pedido em 06/08/2018) na forma do artigo 49 da Lei 11.101/05 e omitidos pela recuperanda na relação de credores do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05. Fora incluído, ainda, crédito de assistência judiciária devido ao sindicato da categoria. Por fim, foram excluídos os créditos de Digimer e ACL, quirografários, tendo em vista que estes informaram que nada lhes era devido.

Esclarece aos credores que os documentos que deram base à relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, estão disponíveis para conferência com o administrador judicial.

Na oportunidade, junta a relação de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 registrando que, após sua publicação, abrir-se-á prazo para os credores, se for o caso, apresentarem, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/05, suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial,

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaçaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

bem como apresentarem impugnação contra a relação de credores, na forma do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Por fim, informa que os dados para publicação do Edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, serão enviados por e-mail, para o Cartório, tão logo este os requisite. Na oportunidade, ressalta que fora autorizado pelo juízo em 17/10/2018 a publicação de link no edital para acesso à relação de credores no site do administrador judicial.

Ante o exposto, requer:

a) a publicação do Edital que alude o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, possibilitando aos credores apresentarem impugnação à relação de credores, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05, bem como eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/05;

b) considerando o volume de credores, seja novamente autorizada a publicação de link no edital para acesso à relação de credores no site do administrador judicial.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019.

Montalbani Costa da Motta

Administrador Judicial

OAB/RS n.º 61.911

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauai, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

*Alphaville Ind. | CEP: 06454-943